



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2017

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para introduzir novos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no País.

AUTORIA: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para introduzir novos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11-B.** Para fins de mitigar o risco de ocorrência dos crimes previstos no art. 1º, as pessoas referidas no art. 9º deverão observar, ainda, o seguinte:

I – É vedada a realização de operações suspeitas com pessoas expostas politicamente (Peps), ou a seu mando, sendo obrigatória a verificação documental da origem dos recursos movimentados, da fundamentação econômica da operação e da capacidade econômica pública do cliente;

II – No caso de instituição financeira bancária, somente poderão operar com cliente permanente para venda de moeda estrangeira de valores acima de hum mil dólares, ou o equivalente em outras moedas estrangeiras;

III – Fica vedada a realização de saques em espécie, com cliente pessoa física ou jurídica, que superem, em seu conjunto, o valor de R\$ 10 mil (dez mil reais) por dia;



SF/17518.01315-00

IV – No caso de instituição financeira não bancária, operações com clientes eventuais ficam limitadas a três mil dólares norte-americanos, ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras;

V – No caso de empresas com menos de um ano de efetiva operação econômica ou operando em ramo econômico distinto de sua finalidade mercantil e sem tradição bancária, devem ser adotados especial atenção e mecanismos de controle efetivos sobre suas operações.

VI – No caso de empresas prestadoras de serviços, contratantes com o setor público, em especial o setor de empreiteiras e concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com contratos firmados com o setor público em valores acima de R\$ 10 (dez) milhões por ano, bem como empresas de outros setores objeto de política de promoção pelo setor público, especialmente beneficiadas com linhas de crédito especiais junto ao BNDES, inclusive empresas do mesmo conglomerado ou grupo econômico, seus administradores e pessoas físicas ocupantes de cargos de direção, é vedada a realização de operações suspeitas incompatíveis com a renda oficial declarada, sendo obrigatória a verificação documental da origem dos recursos movimentados, da fundamentação econômica da operação e da capacidade econômica oficial do cliente.

§ 1º Consideram-se Peps os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

§ 2º Para efeito do § 1º, no caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados e Municípios;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, e seus equivalentes nos Estados e Municípios:

a) de ministro de estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes, no caso da União;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios;

VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º Para efeito do § 1º, são considerados familiares os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a avaliar, excepcionalmente, operações suspeitas e, eventualmente, emitir permissão específica para sua efetivação pelo sistema financeiro nacional.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas e ao diretor estatutário responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613, de 1998, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10, 11 e 11-B serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

.....

II – multa pecuniária, que não excederá o maior destes valores:

.....
III - inabilitação temporária, pelo prazo de até vinte anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

§ 2º

.....
II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10 e no art. 11-B;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os reiterados escândalos de corrupção no País desvelam que a política de combate à lavagem de dinheiro no Brasil carece de aprimoramento. Cenas comuns de milhões de reais guardados em espécie por políticos, ou malas circulando livremente contendo propinas da ordem de milhares de reais, mostram que sacar dinheiro em espécie para as grandes empreiteiras e empresas contratantes com o setor público, bem como para os políticos do País é mais fácil que para o cidadão comum.

Se, por um lado, um cidadão comum que deseja fazer uma remessa para o exterior para, por exemplo, pagar um aluguel de imóvel no exterior da ordem de US\$ 3 mil, é-lhe exigida uma série de documentação e imposta toda uma dificuldade para efetuar uma operação nesse valor; por outro, transações financeiras de alto valor não possuem a mesma preocupação e diligência dos bancos.

É o que sugere a corriqueira movimentação de valores envolvendo corrupção e desvio de dinheiro dos cofres públicos, como a Operação Lava Jato tem mostrado. O mesmo ocorre com saques de moeda em espécie em valores elevados, que é de muita dificuldade para o cidadão comum efetuar.

O chamado “dólar cabo” também continua comum, movimentado por doleiros que circulam livre e impunemente recursos pelo sistema financeiro nacional, a partir de operações clandestinas envolvendo a classe política brasileira, para branquear o capital.

Há, portanto, um desnível entre o rigor da legislação de combate à lavagem de dinheiro para o cidadão comum e para as grandes empresas envolvidas em escândalos de corrupção e seus comparsas no meio político, justamente em desfavor do foco onde deve predominar, que é sobre as movimentações elevadas de recursos junto a pessoas politicamente expostas. É para lidar com essa situação que apresentamos o presente PLS.

Hoje, a ação dos bancos consiste tão somente na comunicação ao Coaf de indícios de operações irregulares, sem a devida fundamentação econômica. Entretanto, essa ação não afasta tais operações indevidas do nosso sistema financeiro, pois não está voltada para fechar a porta dos bancos para combater a criminalidade.

Como mostrou reportagem escandalosa veiculada no jornal Folha de São Paulo, de 4 de setembro de 2017, observa-se que dono de empresas de fachadas possui facilidade para pegar dinheiro na boca do caixa bancário; há conivência e falta de controle de bancos sobre movimentações atípicas, assim como o departamento de propinas da Odebrecht considera o *compliance* brasileiro dos bancos “um pouco falho”.

Esse quadro é ainda mais grave se comparado com países mais avançados, especialmente diante do profundo contraste com a jurisdição estadunidense, por exemplo, onde os mecanismos de controle são muito mais rigorosos, como bem nota a empreiteira.

Assim, um dos pontos principais que questionamos é a facilidade com que se consegue sacar dinheiro em espécie nos bancos, em quantias tão elevadas.

A política de prevenção à lavagem de dinheiro é, na verdade, pouco preventiva, pois atua tão somente na comunicação de operações suspeitas para futura investigação, e não na vedação das operações suspeitas desde já. Isso, como vemos, é insuficiente para combater o crime e dar uma resposta aos anseios da sociedade brasileira, que está cansada de ver tamanha complacência das instituições constituídas.

O presente PLS que apresentamos visa introduzir novos parâmetros na legislação nacional para aprimorar o marco legal estabelecido há quase duas décadas, que se mostra insuficiente para lidar com as formas de perpetuação do crime.

Aproveitamos conceitos já existentes na regulamentação infralegal, adaptando-os como diretrizes impositivas do novo marco que se quer estabelecer, especialmente impondo restrições à livre movimentação de valores em espécie junto ao sistema financeiro.

Tivemos também a preocupação de positivar a nossa preocupação não apenas com os agentes políticos mas também com os agentes que promovem a corrupção a partir do setor privado. Aumentamos, ainda, as sanções passíveis de serem impostas aos agentes financeiros, no caso de inobservância das normas de combate à lavagem de dinheiro.

Frisamos que a restrição à movimentação em espécie é, hoje, plenamente possível diante da evolução tecnológica e da ampla disseminação do uso do cartão magnético na economia. De fato, a moeda eletrônica já se tornou o padrão de meio de trocas na economia brasileira, diante da disseminação não apenas do cartão magnético como, mais recentemente, pela utilização dos Smartphones e das “maquininhas” disponíveis no varejo a partir de estabelecimento comercial de qualquer tamanho. Isso permite que seja reforçado o combate à lavagem de dinheiro, que é um ônus que pode ser imposto para restabelecermos os valores e princípios que devem prevalecer em nosso processo civilizatório.

A lei e a regulação devem ser não apenas protetivas das transações financeiras idôneas mas também combativas àquelas irregulares. Devem, portanto, ser interpretadas como mecanismo necessário para superar as fragilidades inerentes do sistema financeiro. O reforço da legislação propiciará maior eficácia e eficiência ao combate à lavagem de dinheiro no País, isolando o sistema bancário do crime.

Os benefícios serão compartilhados por toda a sociedade, mitigando a sensação de conivência dos bancos ao crime, que têm um papel central a desempenhar nesta questão, pois não há lavagem de dinheiro sem uso do sistema financeiro tradicional.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>